



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000448/2006-70
Recurso nº 166.720 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.524 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TATIANA LUDIN BONFIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

IRPF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Não sendo comprovado pelo contribuinte o erro alegado no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, relativo aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, devem ser mantidos os valores informados na respectiva declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 20/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02, referente a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA do IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01, acatada como tempestiva, em que requer o cancelamento da multa aplicada, alegando, em síntese, que incorreu em equívoco ao inserir os dados referentes ao ano calendário 2005 na declaração exercício 2005, ano-calendário 2004. Aduz, ainda, que fez declaração de isento relativa ao ano-calendário 2004, que não está constando no sistema da Receita Federal.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 21/22), nos termos do voto reproduzido a seguir:

A impugnante não faz prova de que tenha de fato entregue a referida declaração de isento referente ao ano calendário 2004, pois, como se vê às fls. 15, até a presente data não consta no sistema. Assim, não se sustenta a mera alegação desacompanhada do recibo ou protocolo de entrega.

Por outro lado, não consta informação de retenção pela fonte pagadora indicada, fls. 16/17, desta forma permanece válida a declaração 08/26.588.733 até que seja apresentada a retificação devida, com prova substanciada nos informes de rendimentos.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/02/08, fls. 26, a recorrente apresentou, em 27/02/08, o Recurso de fls. 27, e documentos de fls. 28/29, alegando que:

- a) não estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2005, por não ter obtido rendimentos superiores a R\$ 12.000,00 em 2004, apresentando como prova documentos referentes ao FGTS e extrato de rendimentos;
- b) em 2004 trabalhava para outro empregador, como pode ser verificado em seu extrato de FGTS, diferentemente do empregador declarado na DAA em questão;
- c) incorreu em equívoco ao adiantar-se na DAA relativa ao ano-calendário 2005.

Diante do exposto acima requer a procedência do recurso para fins de cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente alega não ter auferido rendimentos em 2004 que lhe obrigassem a apresentar a respectiva DAA, e que conforme os documentos referentes ao FGTS e extrato de rendimentos de fls. 28/29 não teve ganhos superiores a R\$ 12.000,00 naquele ano. Todavia a documentação anexada ao recurso não é suficiente para provar o não recebimento dos rendimentos informados em sua DAA do exercício 2005, podendo-se concluir, somente, que no período de 01/04/03 a 03/05/05 a contribuinte trabalhou para a empresa Valdomiro Lopes da Silva Júnior, tendo recebido os valores descritos no extrato de fls. 29. Entretanto nada impede que ela também tenha sido empregada em 2004 da pessoa jurídica Casa das Bombas Rio Preto Ltda, conforme informado em sua DAA, e recebido os rendimentos discutidos. Os documentos de fls. 28/29 não constituem garantia de que isso não tenha ocorrido.

É importante destacar que, nos termos do art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a retificação de declaração somente pode ocorrer quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. No presente caso a contribuinte, indiretamente, postula a retificação de sua declaração, sendo que nenhuma das situações permitidas pela legislação para realizar tal procedimento encontra-se presente, pois a contribuinte já foi autuada por entregar a DAA fora do prazo, além de não ter comprovado que não recebeu os rendimentos tributáveis informados em sua declaração.

Por fim cumpre indagar o porquê de a recorrente não ter apresentado o comprovante de rendimentos recebidos em 2005 da empresa Casa das Bombas Rio Preto Ltda para comprovar sua alegação de que os rendimentos declarados na DAA do ano-calendário 2004 referem-se ao ano de 2005, posto que tal documento constituiria prova substancial para sua defesa.

Assim, ante a ausência de documentos que comprovem as alegações da recorrente, as informações declaradas na DAA do ano-calendário 2004 devem ser consideradas como verdadeiras. Por conseguinte não há como cancelar a exigência fiscal em pauta, posto que a contribuinte auferiu em 2004 rendimentos tributáveis no valor de R\$ 15.523,00, incorrendo, assim, na hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração prevista no inciso I do art. 1º da Instrução Normativa – IN SRF nº 507 de 11/02/2005, e a citada declaração foi apresentada fora do prazo.

Diante do exposto acima NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator